

NEO-TAGUS



Ao
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO-CESAN
Ref.: Pregão Eletrônico nº 005/2026
A/C Comissão de Licitações

A NEO-TAGUS INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 61.092.565/0022-65, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico CESAN no 005/2026, vem, respeitosamente, a presença do Pregoeiro, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que desclassificou a Recorrente, com esteio nas razões que passa a expor.

DOS FATOS

O certame tem por objeto a contratação de solução completa de registro eletrônico de ponto, por regime de locação. A Recorrente sagrou-se vencedora na fase de lances, com a oferta de menor preço. Convocada para habilitação, apresentou em 30 de abril de 2026 toda a documentação exigida, incluindo atestados de capacidade técnica, comprovação de responsável técnico com registro no CREA, declaração de compatibilidade da solução e protocolo de solicitação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) perante o CREA- SP, com pagamento quitado.

A Administração realizou diligenciamento prévio e solicitou informações complementares, todas prontamente prestadas pela Recorrente, sem que qualquer pendência ou dúvida fosse apontada ou suscitada. Não obstante, o Pregoeiro proferiu decisão de desclassificação sob fundamentos genéricos: "não atendeu tecnicamente", "ausência de comprovação adequada da capacidade técnica", "inconsistência dos atestados" e "incompatibilidade da solução ofertada com as especificações técnicas exigidas". A decisão não indicou qual atestado seria inconsistente, qual especificação não teria sido atendida ou qual documento estaria ausente.

DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA

A motivação dos atos administrativos e exigência constitucional (art. 5º, LV, CF/88) e constitui pressuposto de validade de qualquer decisão que afete direitos ou interesses de licitantes. A decisão que desclassifica deve indicar, de forma clara e congruente, o fato concreto e o fundamento jurídico que a justifica. No caso, a CESAN limitou-se a alegações vagas e genéricas, sem apontar qual item

NEO-TAGUS Industrial LTDA

Estrada da Represa, 917 - Distrito Industrial I
Bairro dos Pessegueiros, Extrema - MG, 37460-000
☎ +55 11 3646-4000 ✉ licitacao1@neotagus.com.br



NEO-TAGUS



do edital teria sido descumprido.

A ausência de motivação específica impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois a Recorrente não sabe exatamente o que precisa ser contestado ou corrigido. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece como ilegal a desclassificação baseada em alegações genéricas e suposições, sem comprovação concreta de descumprimento de requisitos editalícios, por violação ao dever de motivação.

Requer-se, preliminarmente, a nulidade da decisão e o retorno dos autos para nova decisão motivada.

DA DILIGENCIA REALIZADA E DO DEVER DE SANEAMENTO

A CESAN exerceu o poder-dever de diligenciamento prévio e solicitou informações complementares a Recorrente. Todas as informações e documentos solicitados foram prestados integralmente e tempestivamente, sem que qualquer objeção ou apontamento de irregularidade fosse formulado pela Comissão de Licitação.

Cumprir-se destacar que, se após essa análise a Administração ainda nutrisse qualquer dúvida sobre a documentação ou sobre a compatibilidade da solução ofertada, teria o dever inequívoco de acionar novamente a Recorrente para esclarecimentos, em cumprimento ao princípio da cooperação, do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 11, I, da Lei no 14.133/2021. O art. 64, §1º, da mesma Lei autoriza expressamente a comissão de licitação a sanar erros ou falhas formais que não alterem a substância dos documentos. Não o fazendo, e limitando-se a surpreender a licitante com uma desclassificação sumária posterior, a CESAN violou a boa-fé objetiva e o devido processo legal.

A desclassificação surpresa, baseada em supostas dúvidas que jamais foram objeto de questionamento na diligência prévia, configura violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. A Administração, que diligenciou para esclarecer pontos, não pode, depois de obtidas todas as respostas, desclassificar a licitante sem apontar qual resposta foi insatisfatória, sob pena de transformar o diligenciamento em formalidade inútil e de violar frontalmente o dever de motivação.

DO MÉRITO

DO ALEGADO NÃO ATENDIMENTO TÉCNICO E INCOMPATIBILIDADE DA SOLUÇÃO OFERTADA COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A Recorrente é fabricante dos equipamentos e desenvolvedora do software que integra a solução ofertada. Essa condição lhe confere pleno domínio tecnológico e capacidade de customização, assegurando a perfeita adequação a qualquer exigência editalícia. A Recorrente apresentou declaração formal e detalhada, ponto a ponto, atestando que a solução atende integralmente a todas as

NEO-TAGUS Industrial LTDA

Estrada da Represa, 917 - Distrito Industrial I
Bairro dos Pessegueiros, Extrema - MG, 37460-000
☎ +55 11 3646-4000 ✉ licitacao1@neotagus.com.br



NEO-TAGUS



especificações técnicas do Termo de Referência, incluindo os requisitos do Registrador Eletrônico de Ponto e do software de gestão, bem como a integração com os sistemas SAP e SREP em uso na CESAN.

A declaração da Recorrente, emitida por seu representante legal, goza de presunção de veracidade, não tendo sido desconstituída por qualquer elemento concreto dos autos. A doutrina e a jurisprudência administrativa reconhecem que documentos técnicos emitidos pelo próprio fabricante constituem meio de prova suficiente para atestar a conformidade de equipamentos com o edital, prevalecendo a presunção de veracidade se não houver prova cabal de vício ou descumprimento das especificações.

A CESAN não apontou qualquer item específico do Termo de Referência que estaria em desacordo com o ofertado, limitando-se a afirmação genérica de incompatibilidade. Tal proceder é insustentável, pois a Administração tem o dever de motivar concretamente suas decisões, sob pena de nulidade.

DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 12.1 DO EDITAL)

O item 12.1 do Termo de Referência estabelece um rol taxativo de exigências de qualificação técnica: apresentação de atestados de capacidade operacional, registro no CREA, indicação de responsável técnico, certidão de acervo técnico, comprovação de vínculo do profissional, declaração de compatibilidade com SAP e SREP, e comprovação de base operacional na Grande Vitória.

A Recorrente cumpriu integralmente cada uma dessas exigências. Apresentou atestados de capacidade técnica em nome da própria empresa e de seu responsável técnico, registros no CREA-SP e CREA-MG, contrato de prestação de serviços com o Eng. Paulo Donizete Damasceno, protocolo de solicitação de CAT devidamente pago, declarações de compatibilidade técnica e de fabricação própria, e declaração de possuir base operacional na região. Todos os documentos foram entregues no prazo e em conformidade com o edital.

A alegação genérica de descumprimento, sem a indicação de qual exigência específica não teria sido atendida, viola o dever de motivação dos atos administrativos, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e impede o exercício da ampla defesa pela Recorrente.

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA DA CAPACIDADE TÉCNICA

A capacidade técnica foi fartamente comprovada por meio de múltiplos atestados de execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, emitidos por entidades públicas e privadas de reconhecida idoneidade. Os atestados demonstram que a Recorrente forneceu e instalou sistemas de registro eletrônico de ponto e controle de acesso para órgãos como a Polícia Civil de São Paulo, o CENSIPAM, a VALISERE, entre outros, em quantitativos e valores que superam os patamares mínimos exigidos.

NEO-TAGUS Industrial LTDA

Estrada da Represa, 917 - Distrito Industrial I
Bairro dos Pessegueiros, Extrema - MG, 37460-000
☎ +55 11 3646-4000 ✉ licitacao1@neotagus.com.br



NEO-TAGUS



O art. 67, §§1o e 2o, da Lei no 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados será restrita a parcelas de maior relevância, admitindo-se quantidades mínimas de até 50%, vedadas limitações de tempo e local. A Recorrente atendeu e superou tais limites, sendo descabida e injusta a alegação de insuficiência probatória.

DA SUPOSTA INCONSISTÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS

Todos os atestados apresentados são válidos, hígidos e gozam de presunção de veracidade. Foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação dos signatários, datas certas e descrição detalhada dos serviços executados. A decisão de desclassificação não apontou qualquer vício específico em nenhum dos atestados, limitando-se a afirmar, de forma genérica, a existência de inconsistência.

O princípio do julgamento objetivo, insculpido no art. 5o da Lei no 14.133/2021, exige que a Administração se baseie em critérios objetivos e previamente definidos. A alegação genérica de inconsistência, sem a indicação de qual dado, assinatura ou teor estaria incorreto, viola esse princípio e o dever de motivação. A desclassificação baseada em alegações genéricas e suposições, sem comprovação concreta de descumprimento de requisitos editalícios, é ilegal.

DA VALIDADE DO PROTOCOLO DO CAT PERANTE O CREA

A Recorrente protocolou a solicitação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) junto ao CREA-SP, com o respectivo pagamento quitado, antes da data da habilitação. A emissão do documento definitivo depende exclusivamente de prazo de análise da autarquia profissional, não tendo a Recorrente qualquer controle sobre a celeridade do órgão público.

Sob o prisma da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, o protocolo constitui meio idôneo e suficiente para comprovar a capacidade técnica e o registro tempestivo da qualificação. Exigir a CAT já emitida no momento da habilitação, quando o processo administrativo já foi iniciado e esta em andamento, configuraria exigência desproporcional e penalizaria a licitante por fato alheio a sua vontade. O decurso de prazo para a emissão física do documento e de responsabilidade de órgão terceiro e não pode prejudicar o direito da licitante de contratar com a Administração pública.

O STF, em precedente da Primeira Turma, firmou entendimento de que, ausentes o prejuízo para a Administração Pública e a demonstração de dolo ou má-fé por parte da licitante, a desclassificação por questões formais é ilegal, devendo ser garantida a participação de empresas tecnicamente aptas. Aplicando esse entendimento, o protocolo da CAT, acompanhado dos documentos de suporte e do comprovante de pagamento, é plenamente suficiente para demonstrar a qualificação técnica, não podendo a demora do CREA na emissão do documento físico ser oposta a Recorrente como motivo de desclassificação.

NEO-TAGUS Industrial LTDA

Estrada da Represa, 917 - Distrito Industrial I
Bairro dos Pessegueiros, Extrema - MG, 37460-000
☎ +55 11 3646-4000 ✉ licitacao1@neotagus.com.br



NEO-TAGUS



DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a NEO-TAGUS INDUSTRIAL LTDA requer:

- o recebimento e conhecimento do presente recurso;
- a declaração de nulidade da decisão de desclassificação, por ausência de motivação específica, com o retorno dos autos a fase de habilitação para nova decisão motivada;
- no mérito, o reconhecimento de que a Recorrente atende integralmente a todas as exigências de qualificação técnica do item 12.1 do Termo de Referência, anulando-se a desclassificação e determinando-se sua reabilitação e prosseguimento no certame;
- subsidiariamente, a remessa do recurso a autoridade superior competente para reexame;

Termos em que,
Pede deferimento.

NEO-TAGUS INDUSTRIAL LTDA
Dirceu Barbara Junior
Procurador

61.092.565/0022-65
NEO-TAGUS INDUSTRIAL LTDA

Estrada da Represa, 917 - Distrito Industrial I
Bairro dos Pessegueiros - CEP 37460-000

EXTREMA - MG

NEO-TAGUS Industrial LTDA

Estrada da Represa, 917 - Distrito Industrial I
Bairro dos Pessegueiros, Extrema - MG, 37460-000
☎ +55 11 3646-4000 ✉ licitacao1@neotagus.com.br

